

JOSÉ CAIRO JR.



Curso de **DIREITO PROCESSIONAL DO TRABALHO**

Contém ao final dos capítulos

- ✓ Quadros sinópticos
- ✓ Questões de concursos com gabaritos anotados
- ✓ Perguntas discursivas com respostas

Inclui

- ✓ Referências aos Informativos do TST atualizados até junho de 2016
- ✓ Destaque em outra cor para os trechos mais importantes

Conforme

- ✓ Emenda Constitucional 92/2016
- ✓ Instrução Normativa 39/2016 do TST
- ✓ Novas Súmulas do TST: 460 e 461
- ✓ Nova redação das Súmulas do TST: 74, 219, 263, 353, 383, 387, 392, 393, 394, 397, 400, 404, 405, 407, 408, 413, 415, 421 e 435
- ✓ Nova redação das OJ's da SDI-1 do TST: 130, 237, 255, 310, 331, 371, 378, 389, 392, 409, 412 e 421
- ✓ Nova redação das OJ's da SDI-2 do TST: 12, 34, 41, 54, 59, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157

JOSÉ CAIRO JR.



Curso de
**DIREITO
PROCESSUAL
DO TRABALHO**

10ª Edição
revista, ampliada e atualizada

2016

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO II

PETIÇÃO INICIAL DO DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO

SUMÁRIO • 1. Conceito – 2. Forma – 3. Denominação – 4. Previsão legal: 4.1. Consolidação das Leis do Trabalho; 4.2. Código de Processo Civil; 4.3. Diferenças – 5. Requisitos da petição inicial: 5.1. Destinatário da petição inicial; 5.2. Qualificação das partes; 5.3. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido; A. Fatos; B. Fundamentos jurídicos; C. Declaração de inconstitucionalidade; 5.4. Pedido; A. Conceito; B. Espécies; C. Pedido certo e determinado; D. Pedido alternativo; E. Cumulação subsidiária de pedidos; F. Pedido cominatório; G. Cumulação de pedidos; H. Pedidos implícitos; 5.5. Valor da causa; 5.6. Provas; 5.7. A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; 5.8. Documentos que acompanham a inicial – 6. Distribuição, registro e atuação – 7. Defeitos sanáveis – 8. Indeferimento da petição inicial: 8.1. Natureza jurídica da decisão de indeferimento; 8.2. Indeferimento por inépcia no processo do trabalho; 8.3. Recurso da decisão de indeferimento. – 9. Aditamento. – 10. Principais diferenças entre o processo civil e o processo do trabalho – 11. Informativos do TST sobre a matéria. 12. Quadro sinóptico – 13. Questões.

1. CONCEITO

Petição consiste na instrumentalização de um ato processual da parte, por meio do qual o reclamante ou o reclamado solicita a intervenção do juiz e apresenta as respectivas razões para que se faça, deixe de fazer ou determine algo.

Como a própria terminologia sugere, a petição nada mais é do que um pedido feito ao juiz, mas pode servir para outros objetivos, como por exemplo, o de comunicar a vontade ou para prestar uma simples informação.

Já a **petição inicial** é a materialização de um ato processual por meio do qual **o autor da ação provoca a atuação do Poder Judiciário**, por intermédio do exercício do seu direito público e subjetivo de ação. Nesse contexto o autor narra os fatos, expõe sua pretensão, solicita a entrega da tutela jurisdicional para solução do conflito de interesses caracterizado pela pretensão resistida e dá início à relação jurídica processual trabalhista.¹

É um dos atos processuais mais importantes no âmbito do processo, visto que é a partir dele que se define a futura atuação da parte contrária (com a apresentação da defesa pelo reclamado) e impõe os limites para a prolação da sentença, responsável pelo fim da relação processual de conhecimento, com ou sem a resolução do mérito.

Desse modo, o juiz, em atenção ao **princípio da congruência**, não pode se afastar dos referidos limites, sob pena de o julgamento ser considerado **ultra, citra ou extra petita**,² conforme a decisão seja além, abaixo ou fora do que foi postulado na peça incoativa.

1. A referida relação processual completa-se com a notificação do reclamado e é confirmada com a presença do reclamante quando da realização da audiência.
2. Art. 141 do novo CPC. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

ATENÇÃO! Em face do princípio da inércia, o magistrado só poderá prestar a tutela jurisdicional caso seja previamente provocado. E, no processo do trabalho, essa provocação se faz por meio da apresentação de uma reclamação trabalhista, que se efetiva por escrito ou oralmente.

2. FORMA

Como prevalece, no processo do trabalho, o princípio do *ius postulandi* das partes,³ a petição inicial pode ser apresentada de forma verbal ou escrita, de acordo com o preceito contido no art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.⁴

Quando a reclamação é apresentada verbalmente,⁵ deve ser reduzida a termo, datada e assinada pelo servidor responsável, em tantas vias quantas sejam o número de reclamados, **quando se tratar de processo em autos físicos**.⁶

Em que pese ser admitido esse elevado grau de informalismo, a petição deve ser redigida de forma clara, precisa, técnica, porém simples e sem necessariamente ser articulada. A presença desses requisitos permite ao juiz desenvolver a atividade de interpretar a pretensão deduzida em juízo pelo reclamante.

ATENÇÃO! O artigo 786 da CLT determina que nas localidades onde existirem mais de uma Vara do Trabalho, a reclamação verbal, no processo físico, será distribuída para uma delas antes de sua redução a termo.

3. DENOMINAÇÃO

A petição constitui a instrumentalização dos fatos, fundamentos e pleitos que são formulados pelas partes e submetidos ao crivo do juiz durante todo o processo. Quando essa postulação representa a concretização do exercício do direito público e subjetivo de ação, recebe a denominação de petição inicial, expressão acolhida com exclusividade pelo CPC e pela CLT.⁷

Essa peça processual também é denominada, pela doutrina e jurisprudência, de: exordial, proemial, vestibular, peça de ingresso, peça incoativa, libelo etc.

3. TST. Súmula nº 425 *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE – Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CLT. Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

5. Segundo determina o art. 853 da CLT, a forma escrita é exigida para a petição inicial da ação de inquérito para apuração de falta grave: “Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará **reclamação por escrito** à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado”. (grifou-se).

6. Em alguns Tribunais do Trabalho, a reclamação a termo só tem sido admitida quando inexistir sindicato ou outras entidades que prestem assistência judiciária ao trabalhador.

7. CLT. Art. 625-D. § 3º em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na **petição inicial** da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. (grifou-se).

4. PREVISÃO LEGAL

Como visto, o processo do trabalho é regulado por diversos Diplomas legais, de forma sucessiva. Somente se aplicam as normas processuais contidas no Código de Processo Civil, quando a Consolidação das Leis do Trabalho for omissa.

A CLT contém preceito que trata da petição inicial. Ainda assim, por não ser incompatível com o processo do trabalho e por oferecer um maior rigor técnico, os profissionais do direito laboral têm optado, por cautela, em utilizar o regramento que consta do art. 319 do novo CPC, para evitar que a petição seja, por qualquer motivo, indeferida.

4.1. Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho trata, de forma bem simples, da petição inicial do dissídio individual do trabalho no processo de conhecimento, na forma do disposto em seu art. 840, § 1º:

Art. 840, § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Se a demanda enquadra-se no rito sumaríssimo, qual seja, nas reclamações cujo valor causa não ultrapasse quarenta salários mínimos, **a petição inicial também deverá conter pedido certo e determinado, com indicação do valor correspondente de cada parcela**, na forma prevista pelo art. 852-B, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saliente-se, que a lei não estabeleceu nenhum requisito especial para a petição inicial do processo de inquérito para apuração de falta grave.

4.2. Código de Processo Civil

O novo CPC possui dispositivo correlatos ao art. 840 da norma consolidada, porém bem mais técnico e completo, pois estabelece outros requisitos para a validade desse ato processual.

QUADRO COMPARATIVO – PETIÇÃO INICIAL		
CPC DE 1973	NOVO CPC	CLT
<p>Art. 282. A petição inicial indicará:</p> <p>I – o juiz ou Tribunal, a que é dirigida;</p> <p>II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;</p> <p>III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;</p> <p>IV – o pedido, com as suas especificações;</p>	<p>Art. 319. A petição inicial indicará:</p> <p>I – o juízo a que é dirigida;</p> <p>II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;</p>	<p>Art. 840, § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.</p>

QUADRO COMPARATIVO – PETIÇÃO INICIAL		
CPC DE 1973	NOVO CPC	CLT
V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – o requerimento para a citação do réu.	III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.	
Aplicabilidade do CPC ao processo do trabalho	Como a CLT não é omissa, aplica-se o art. 319 do novo CPC de forma subsidiária, ou seja, para completar a norma simplista celetista.	
Diferença entre o novo CPC e o de 1973	O novo CPC passa a exigir a informação sobre o número do CPF ou CNPJ, <i>email</i> das partes e a opção do autor pela realização ou não da audiência de mediação. Por outro lado, foi eliminado o requisito de pedido de citação do réu.	

4.3. Diferenças

Do confronto entre a CLT e o art. 319 do novo CPC, verifica-se a **inexigibilidade**, para a petição inicial trabalhista, **de quatro dos requisitos: fundamento jurídico do pedido, provas, valor da causa e informação sobre a realização ou não da audiência de conciliação.**

No primeiro caso, a justificativa é a existência do *ius postulandi* das partes, que dispensa o fundamento jurídico do pedido como requisito da petição inicial, em face do desconhecimento técnico das partes. Todavia, tem-se observado, na prática forense, **a declaração de inépcia da peça exordial pela ausência da causa de pedir**, principalmente quando o reclamante está assistido por profissional da advocacia.

Dispensa-se o protesto pela produção de provas e o requerimento da citação do reclamado, tendo em vista a prevalência do princípio dispositivo que norteia o processo laboral, que confere maiores poderes ao juiz para o seu impulsionamento de ofício.

Se o autor não atribui o valor da causa, essa tarefa passa a ser do juiz. Com a instituição do rito sumaríssimo no âmbito do processo laboral, a parte deve atribuir valores para cada postulação e, pela via indireta, o próprio valor da causa. Inclusive, o TST, por meio da Instrução Normativa nº 39/16 (art. 3º, IV) posiciona-se no sentido de ser necessário que o valor da causa seja informado na petição inicial, ainda que se trate de pedido de indenização por danos morais (art. 292, V, do novo CPC).

Em qualquer caso, por ser mais completo, é recomendável que se utilize do esquema da peça incoativa previsto pelo Código de Processo Civil, para evitar a declaração de inépcia da exordial.

Nesse sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico (grifou-se).⁸

8. TST. AIRR 89900-26.2008.5.02.0036. 3ª T. Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DEJT 02.12.2011..

No PJe, ainda que o autor não informe o valor da causa na petição inicial, necessariamente terá que assim proceder quando do preenchimento dos campos obrigatórios do formulário de cadastro para ajuizamento de reclamação trabalhista.

5. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Como dito, os requisitos da petição inicial encontram-se inseridos no art. 840, § 1º, da CLT e art. 319 do novo CPC.

Todavia, se o meio de tramitação utilizado for o PJe-JT alguns desses requisitos tornam-se desnecessários. Isso ocorre porque o referido sistema de processamento eletrônico de atos processuais exige, da parte ou do advogado, que se faça um cadastro prévio que contém várias informações sobre os litigantes e sobre a natureza da demanda.

A seguir serão analisados cada requisito da petição inicial e sua aplicabilidade ao processo eletrônico.

5.1. Destinatário da petição inicial

A petição inicial é dirigida ao juiz e não ao reclamado. Dessa forma, essa peça processual deve indicar o juízo, pelo título e não pelo nome do magistrado, a quem caberá processá-la e julgá-la.

Segundo determina o § 1º, art. 840, da Consolidação das Leis do Trabalho, a petição inicial deve conter: “designação do presidente da Junta, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida”, logo no cabeçalho da primeira página.

Observe-se que a redação do dispositivo citado ainda faz referência à Junta de Conciliação e Julgamento, antigo órgão judicial de primeira instância, composto pelo juiz Presidente togado e de dois juízes Classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Deve-se observar, portanto, as regras de competência em razão do lugar, definidas pelo art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, e em razão da matéria, conforme preceito contido no art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, **deve-se apresentar a petição inicial física no setor de distribuição** e reservar um espaço, no interior do seu corpo, para que o servidor insira o número de ordem da unidade judiciária para a qual a reclamação trabalhista foi distribuída.

Atente-se para o fato de que a competência em razão do lugar é relativa e que a propositura da ação, por meio da petição inicial, em localidade diversa da prestação de serviço, não constitui hipótese de nulidade. Nesse caso, pode haver uma prorrogação de competência.

No PJe-JT não é necessário inserir na petição inicial a identificação do juízo ao qual se destina, uma vez que essa tarefa já é feita previamente com o preenchimento do campo obrigatório denominado “Jurisdição”, na aba denominada “Dados iniciais”.

ATENÇÃO! No processo do trabalho de autos físicos, em regra, o juiz tem contato com a petição inicial apenas em audiência. É nessa oportunidade que deve realizar o juízo de admissibilidade e determinar, quando for o caso, a emenda à peça vestibular se a hipótese for de vícios sanáveis.

5.2. Qualificação das partes

A identificação, qualificação e individualização das partes devem ser feitas de forma mais completa possível, com designação de nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, CPF/CNPJ, *e-mail* etc.

Para efeito de formação de banco de dados, bem como para facilitar a execução das sentenças, resoluções internas dos Tribunais Regionais do Trabalho exigem que seja informada a data de nascimento do empregado, o CPF, o PIS, e o número de série de sua CTPS, além do CNPJ ou CPF do empregador. Inclusive, o novo CPC incorporou essa exigência em seu art. 319, II, que também menciona a **necessidade de informar o endereço eletrônico das partes**.

Se a parte é incapaz, o seu representante ou assistente legal, também, deverá ser qualificado.

Qualquer alteração no endereço dos litigantes deve ser imediatamente informada, por petição, conforme previsão contida nos arts. 106, II⁹ e 274, parágrafo único¹⁰ do novo CPC; e no art. 852-B, § 2º, da CLT,¹¹ sob pena de reputarem-se válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Em face do informalismo, que dirige o processo do trabalho, não se exige, com precisão, a razão social ou o nome e prenome completo do empregador/reclamado, tendo em vista que, em muitos casos e por vários motivos, o operário não tem o completo conhecimento dessas informações. Alie-se a isso o fato de o empregador ser a empresa e não a pessoa física ou jurídica que a controla.

Assim, admite-se a utilização do nome de fantasia, alcunhas ou qualquer outra identificação, pela qual o empregador torna-se conhecido perante a comunidade onde se estabelece.

De qualquer forma, com o comparecimento do empregador à audiência, é necessário retificar e completar a sua denominação e qualificação, para evitar possíveis problemas quando da execução da sentença.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria – Geral da Justiça do Trabalho também disciplina essa questão, por meio dos seus artigos 32 e 33:

Art. 32. O juiz zelará pela precisa identificação das partes no processo, a fim de propiciar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, o levantamento dos depósitos de FGTS, o bloqueio eletrônico de numerário em instituições financeiras e o preenchimento da guia de depósito judicial trabalhista.

9. Novo CPC. Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado: II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.
10. Novo CPC. Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
11. CLT. Art. 852-B. § 2º. As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 33. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o juiz do trabalho determinará às partes a apresentação das seguintes informações: a) no caso de pessoa física, o número da CTPS, RG e órgão expedidor, CPF e PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador); b) no caso de pessoa jurídica, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada. Parágrafo único. Não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso de trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, relativamente ao empregador pessoa física, o juiz determinará à parte que forneça o número da CTPS, a data de seu nascimento e o nome da genitora.

No PJe-JT, a Lei nº 11.419/06, obriga a parte informar o número do seu cadastro de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ), que consta do banco de dados da Receita Federal, salvo na hipótese de impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, representada pelo fato do reclamante não possuir inscrição no referido cadastro.¹²

Note-se que no sistema de processo eletrônico também é dispensável a identificação das partes e de suas respectivas qualificações, na petição inicial, uma vez que tais informações são obrigatórias quando o preenchimento da aba “Partes”.

Inclusive o sistema faz a validação do CPF ou do CNPJ junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. De igual forma, com a inserção do número do CEP, o sistema resgata as informações contidas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e insere, automaticamente, o endereço respectivo.

Se for constatada **divergência** entre as informações contidas na inicial e aquelas constantes do cadastro do PJe, **prevalece este último**.

5.3. Fatos e fundamentos jurídicos do pedido

A) Fatos

A Consolidação das Leis do Trabalho exige que conste da inicial apenas uma breve descrição dos fatos que deram ensejo ao conflito de interesses.

A exposição dos fatos deve ser sucinta, porém completa, de forma que possibilite ao juiz do trabalho inteirar-se do conflito de interesses que lhe é exposto, de acordo com a regra do brocardo jurídico *da mihi factum, dabo tibi ius*, ou seja, exponha o fato e direi o direito.

A importância da correta narração dos fatos realça-se, pois, se forem impugnados, servirão de base para a apuração dos meios de provas que serão produzidos durante a instrução processual. Pequenos deslizes podem implicar, por exemplo, contradição entre o que consta na petição inicial e a inquirição de alguma testemunha.

12. Lei nº 11.419/06. Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

B) Fundamentos jurídicos

Como fundamento jurídico do pedido, **entende-se o ato ou fato jurídico que ameaça ou vulnera direito subjetivo de outrem, que integra a pretensão deduzida em juízo**, também denominada de causa de pedir ou *causa petendi*. Por intermédio do fundamento jurídico do pedido é que se explica ao juiz o porquê do requerimento, além de possibilitar que o reclamado construa a sua defesa.

No caso do Direito do Trabalho, o fundamento jurídico do pedido decorre, primeiro, da existência de uma relação de emprego, classificado como **causa remota**. Já a **causa próxima da pretensão** é representada pelo inadimplemento contratual por parte do empregado ou do empregador, ou, como entendem alguns autores, do descumprimento de obrigações legais (lei, instrumentos normativos negociados, sentença normativa etc.) que fixam um conteúdo mínimo para o pacto laboral.

Imagine-se que o reclamante ingresse com uma ação trabalhista, para postular o pagamento de 13º salário. O fundamento jurídico dessa pretensão é, primeiro, a existência do contrato de trabalho e, depois, a alegação expressa de inadimplemento do empregador em relação à parcela acima mencionada.

Como a praxe do processo do trabalho é a cumulação de pedidos, para cada requerimento deverá haver um fundamento jurídico respectivo.

Há casos, entretanto, em que um único fundamento serve de base para o pleito de diversas verbas salariais. Por exemplo, a alegação de despedida sem justa causa cumulada com a ausência de quitação das parcelas rescisórias, autoriza a condenação da empresa no pagamento de: férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; liberação das guias do FGTS etc.

Observe-se que é **dispensável a citação ou transcrição de dispositivo legal na petição inicial**, diante da incidência da regra *iura novit cura*, uma vez que **essa alegação não pode ser considerada como fundamento jurídico do pedido**.

Tal procedimento só seria justificado para facilitar a atuação do magistrado e, ainda assim, quando a norma legal invocada for de pouca utilização prática.

Todavia, se o reclamante expõe os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido e ainda acrescenta à petição inicial indicativo do dispositivo legal violado, mas que não se adequa ao caso concreto, o juiz pode modificá-lo e informar qual entende ser correto.

O processo do trabalho migra, progressivamente, para o formalismo estabelecido no processo civil. Por conta disso é recomendável que a petição inicial contenha o fundamento jurídico do pedido, apesar da omissão da norma consolidada nesse particular, principalmente quando a parte não estiver no exercício do *ius postulandi*.

O novo CPC, tal qual o anterior, filiou-se, quanto à causa de pedir, à teoria da substanciação, em oposição à teoria da individualização.

Pela teoria da substanciação, é necessário que se exponha a causa próxima (fundamento jurídico do pedido) e a causa remota (fato) para que seja formulada uma petição inicial válida. **Pela teoria da individualização a causa remota é dispensada**, sendo exigida apenas a causa próxima.

No processo do trabalho, a CLT determina que conste na petição inicial apenas uma breve narrativa dos fatos, sob a influência do *ius postulandi* que ainda prevalece, em regra, nesse ramo do direito processual.

Conclui-se, portanto, que a **CLT não se filiou à teoria da substanciação ou da individualização, se feita uma interpretação estritamente literal** dos dispositivos legais que tratam da matéria.

Contudo, diante da necessidade de aplicação de diversos institutos processuais como a coisa julgada, litispendência etc., não se vislumbra a possibilidade de uma inicial trabalhista válida sem a presença, pelo menos, da causa próxima. Como já existe a referência expressa aos fatos, no dispositivo legal celetista, **é possível argumentar que a teoria adotada foi a da substanciação, quando utilizada a interpretação sistemática.**

A doutrina processual trabalhista majoritária também entende dessa forma (Mauro Schiavi, Marcelo Moura e Bezerra Leite):

A nosso ver, ainda que não se exijam os rigorismos do CPC, é preciso ao menos que haja alguns elementos que tornem possível o exercício das garantias constitucionais consubstanciadas nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, essenciais ao Estado Democrático de Direito. [...] A petição inicial da ação trabalhista individual, portanto, deve conter os fundamentos fáticos e jurídicos. Não há necessidade de indicação do fundamento legal.¹³

C) Declaração de inconstitucionalidade

No Brasil, os órgãos do Poder Judiciário exercem tanto o controle concentrado quanto o controle difuso da constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

Desse modo, a fundamentação do reclamante pode atingir, também, a própria validade da lei, desde que ofenda as regras ou princípios constantes da Carta Magna. Isso porque qualquer juiz pode se manifestar sobre essa questão, em cada caso concreto e sem efeito *erga omnes*, uma vez que o controle *in abstracto* ficou reservado para o STF.

Diversos temas de Direito do trabalho foram objeto de discussão acerca da constitucionalidade dos seus dispositivos legais, como a aposentadoria espontânea como forma de extinção do pacto laboral (art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT declarados inconstitucionais pelo STF, por meio das ADI's nºs 1.770-4 e 1.721-3); art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que elasteceu o prazo previsto no art. 884 da CLT para a Fazenda Pública apresentar embargos a execução;¹⁴ art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP nº 2.180-35/01), que reduziu o juro de mora da Fazenda Pública para seis por cento ao ano (declarado constitucional pelo STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 453740); etc.

Quando da apreciação do pedido formulado na inicial, de declaração de inconstitucionalidade, em nível de Tribunal, **é necessário observar a regra da reserva de plenário**, conforme disposição contida no art. 97 da CF/88 e entendimento constante da Súmula Vinculante nº 10 do STF:

13. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 442.

14. O TST, em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4.8.2005, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

CF/88. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

STF. SV nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionado de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

5.4. Pedido

A) Conceito

O pedido é a solicitação que o autor da demanda faz no sentido de provocar a atuação do Poder Judiciário (pedido imediato). De forma mediata, traduz o requerimento do autor para que seja mantida a orientação contida na norma de Direito material inobservada por quem provocou o conflito de interesses.

Constitui o requerimento do reclamante da ação trabalhista para que o juiz exerça a sua atividade jurisdicional e faça retornar as partes ao *status quo ante*. Em caso de impossibilidade, o requerimento é no sentido de que seja imposta uma indenização compensatória ou reparatória ao réu.

O pedido é requisito necessário para a validade da petição inicial, assim estabelecido pelo art. 319, IV, do novo CPC e art. 840, § 1º, da CLT.

Reveste-se de especial relevância a questão referente ao pedido, **uma vez que seus contornos servem de limites para atuação do magistrado**. Isso porque a tutela jurisdicional não pode ser prestada aquém, além ou fora do que se postulou (**princípio da congruência ou da correlação**).

Pela regra do novo CPC, o pedido deve ser **interpretado segundo o princípio da boa-fé e sempre com observância do conjunto da postulação**, na forma prevista pelo art. 322, § 2º: “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Dessa forma, se o reclamante pleiteia a condenação do reclamado no pagamento das horas extras, é vedado ao juiz sentenciar no sentido de, por exemplo, determinar a integração dessa verba ao salário para efeito de produzir reflexos e diferenças em outras parcelas, como décimo terceiro salário, FGTS, férias etc.

Para que isso ocorra, há necessidade de pedido expresso no sentido de requerer a integração ao salário e a consequente condenação no pagamento das diferenças respectivas.

B) Espécies

O pedido pode ser de natureza mediata ou imediata. O **pedido mediato** representa o bem da vida perseguido pelo autor da ação. Deriva, logicamente, da vulneração ou ameaça de vulneração do seu direito subjetivo.

Em uma reclamação trabalhista, o pedido mediato representa, por exemplo, a condenação do reclamado no pagamento ao equivalente monetário das verbas de salários, diferença de salários, abonos, gratificações, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de

insalubridade, prêmios, 13º salário, férias indenizadas acrescidas de 1/3, saldo de salário, aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre os depósitos fundiários, horas extras etc.

Já o **pedido imediato** diz respeito à atividade judicial solicitada pela parte, que pode ser de caráter declaratório, condenatório, constitutivo, mandamental e executivo *lato sensu*.

C) **Pedido certo e determinado**

O pedido deve ser certo. Veda-se a possibilidade de pedidos genéricos, salvo algumas exceções expressamente previstas em lei, que permitem pedidos de caráter determinável.¹⁵

O pedido certo e determinado **é aquele que se encontra definido quanto à sua quantidade e qualidade**, de forma a não deixar dúvida quanto ao montante e a natureza da pretensão do reclamante, justamente para delimitar a atuação do juiz e permitir a formação da *res in iudicio deducta*.

São considerados como pedidos certos e determinados: a fixação do período de gozo de férias de trinta dias, o pagamento do 13º salário, no valor de um salário mínimo, a liberação das guias do FGTS e do seguro-desemprego etc.

Imagine-se a situação em que um empregado é despedido sem justa causa e sem aviso prévio e ele ingressa com uma reclamação trabalhista na qual postula a condenação da empresa ao pagamento de todas as verbas rescisórias. Trata-se, portanto, de um pedido genérico, defeso pela lei processual.

Quanto aos pedidos considerados genéricos, mas determináveis, pode-se citar o seguinte exemplo muito comum no processo do trabalho: se o empregado trabalha em um meio ambiente insalubre, o pedido de adicional de insalubridade pode deixar de apontar o percentual respectivo (10%, 20% ou 40%), pois somente após a realização da perícia é possível identificar o grau de insalubridade, se mínimo, médio ou máximo. Assim, a sentença respectiva definirá o percentual do adicional de insalubridade, em caso de procedência do pedido, ou remeterá esse procedimento para a fase de liquidação.

Pode acontecer, de igual forma, de o empregado trabalhar em jornada extraordinária e registrar o seu horário em cartões de ponto. A ausência do pagamento dessa verba fundamenta o pedido genérico, mas determinável, de horas extras. Entretanto, a sua quantidade e o seu valor respectivo só serão conhecidos quando a empresa for acionada e juntar aos autos os mencionados controles de frequência.

Por fim, **se a reclamação trabalhista estiver submetida ao rito sumaríssimo, os pedidos devem vir acompanhados dos valores respectivos** (art. 852-B, I, da CLT),¹⁶ sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito e consequente arquivamento.

15. Novo CPC. Art. 324. O pedido deve ser determinado. § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico: I – nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. § 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

16. CLT. Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente.

D) Pedido alternativo

O negócio jurídico pode prever que a obrigação seja cumprida por modos distintos. Denomina-se, nesse caso específico, de obrigações alternativas, cujo disciplinamento encontra-se no art. 252 e seguintes do Código Civil.¹⁷

Na legislação trabalhista, identificam-se poucas obrigações de natureza alternativa, tanto para o empregador quanto para o empregado. É o caso, por exemplo, do fornecimento de vale-transporte ou de condução própria para o deslocamento dos empregados da sua residência para o local de trabalho; fornecimento de ticket-refeição ou da própria alimentação *in natura*, e outras previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.¹⁸

Em tais situações, o reclamante fica autorizado a fazer um pedido alternativo, ou mais tecnicamente, um pedido com possibilidade de duas ou mais formas de cumprimento. Nesse caso, o juiz deve assegurar ao devedor, se a lei e o contrato forem omissos, o direito de escolher o modo de adimplemento da obrigação alternativa, mesmo que não tenha constado na petição inicial (art. 325 do novo CPC).¹⁹

Ressalte-se que a possibilidade de reintegração do empregado estável despedido pelo empregador, sem a devida apuração feita por meio do inquérito judicial, **constitui faculdade do juiz e não do autor da reclamação trabalhista**. Por conta disso, não pode ser classificada como uma obrigação alternativa.

E) Cumulação subsidiária de pedidos

A lei processual civil também permite que o reclamante faça dois ou mais pedidos, cada um com o seu fundamento, subsidiariamente, de forma que o juiz possa conhecer do subsequente, na hipótese de não acolhimento da pretensão relativa ao pedido antecedente.

Não há que se confundir entre pedido alternativo e pedido subsidiário ou sucessivo, uma vez que o primeiro está relacionado com a natureza da obrigação de direito material enquanto que o segundo diz respeito às regras de direito processual.

Para a doutrina, pedido **sucessivo**, que enseja a cumulação sucessiva, é aquele apreciado após o acolhimento de outro que lhe é prejudicial e que lhe antecede.

O novo CPC já contempla expressamente essa espécie de pedido em seu art. 326, *caput*: “É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior”.

17. Código Civil. Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

18. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA – Ante a existência de obrigação alternativa prevista em norma coletiva, ou seja, em havendo duas prestações com objetos distintos (pagamento do vale-cesta ou o fornecimento da cesta básica *in natura*), o cumprimento de uma delas exonera o devedor, ante a prerrogativa que lhe é assegurada, sob pena de bis in idem. (TRT 2ª R. RO 00101. (20040684800). 4ª T. Rel. p/o Ac. Juiz Paulo Augusto Câmara. DOESP 10.12.2004).

19. Novo CPC. Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Assim, por exemplo, em uma reclamação, o trabalhador pode pleitear a sua reintegração, alegando ser portador de alguma espécie de estabilidade, e, caso esta não seja reconhecida em juízo, subsidiariamente, a condenação da empresa no pagamento das parcelas rescisórias.

Em caso de reconhecimento da pretensão do reclamante em relação ao primeiro pleito, os demais perdem o objeto, em face do seu caráter subsidiário, sem que com isso se configure julgamento *citra petita*.

O TST trata dessa matéria em sua OJ nº 78, da SDI-2:

OJ Nº 78. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. ART. 326 DO CPC DE 2015. ART. 289 DO CPC DE 1973 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

O quadro a seguir revela as diferenças existentes entre os pedidos alternativo, sucessivo e subsidiário:

Espécie	Regra
Alternativo	Quando a obrigação estabelecida no contrato ou imposta pela lei possa ser cumprida por mais de um modo.
Sucessivo	Só se aprecia o pedido subsequente (sucessivo) se o antecedente (prejudicial) for acolhido pelo juiz.
Cumulação subsidiária	O pedido subsequente só é apreciado se o antecedente não for acolhido pelo juiz. Nesse caso, apenas um pedido é deferido, o antecedente ou o subsequente.

F) Pedido cominatório

Quando o reclamante ou o reclamado requerer que a parte contrária seja compelida a cumprir uma obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa diversa de dinheiro,²⁰ poderá postular, também, que o juiz imponha uma multa pelo não cumprimento da sentença respectiva.

No novo CPC a matéria não é tratada no capítulo referente ao pedido, mas sim naquele que trata dos poderes e deveres do juiz, mais precisamente no inciso IV, art. 139 e na parte que trata do cumprimento das prestações de fazer, não fazer e entregar coisa (art. 500):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

As sentenças proferidas em tais condições têm carga predominantemente mandamental ou executiva *lato sensu*, pois dispensam o processo autônomo de execução, necessário no processo laboral, mesmo com a edição da Lei nº 11.232/2005.

20. STF. Súmula nº 500. Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar.

G) **Cumulação de pedidos**

Por intermédio da cumulação objetiva, é facultado ao reclamante, em uma mesma reclamação trabalhista, inserir diversas postulações em face de um mesmo reclamado (art. 327 do novo CPC).

Contudo devem ser atendidas as exigências legais previstas no art. 327, § 1º, do novo CPC, quais sejam: compatibilidade de pedidos; juízo competente e possibilidade de adotar-se mesmo procedimento para todos. Essa espécie de cumulação é denominada de **cumulação própria e simples**.

A principal característica dessa espécie de cumulação **é a autonomia de cada postulação**.

Por conta disso, é possível ajuizar uma reclamação trabalhista para cada pretensão cumulado, uma vez que a lei não veda esse procedimento.

Quanto à **compatibilidade**, não se pode, por exemplo, postular simultaneamente a reintegração ao serviço e o pagamento da indenização de antiguidade ou de parcelas rescisórias.

Por exemplo, um servidor público submetido ao regime celetista, posteriormente transformado em estatutário, não pode ajuizar uma reclamação trabalhista para postular direitos derivados dos dois regimes sucessivos. Isso porque a competência da Justiça do Trabalho limita-se às hipóteses em que o Ente federado adota o regime de trabalho regulado pela CLT.

Antes de proceder à cumulação de pedidos, o reclamante deve observar **se o juiz é competente para apreciar e julgar todos eles**. Imagine-se que o empregado ingresse com uma ação na Justiça do Trabalho e requeira a concessão de reajuste de benefício previdenciário por doença, concomitantemente com o pleito de condenação da empresa a pagar indenização por danos morais em razão dessa mesma moléstia. Nesse caso, somente a Justiça Federal seria competente, em razão da matéria, para julgar o primeiro pedido.

Como a espécie de procedimento no processo laboral, se ordinário ou sumaríssimo, é definida pelo valor atribuído à causa, não há dificuldade para que se proceda à cumulação de pedidos em relação a esse requisito.

O fundamento jurídico dos pedidos pode ser único ou plural. Assim, por exemplo, se o empregado alega que foi despedido injustamente e nada recebeu do empregador a título de verbas rescisórias, pode postular, com esse único fundamento: a condenação do reclamado no pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro proporcional, liberação do FGTS e das guias do seguro-desemprego etc.

Entretanto, esse mesmo fundamento não serviria para requerer a condenação da parte ré no pagamento de horas extraordinárias, já que a sua *causa petendi* seria o labor em jornada extraordinária sem a respectiva quitação.

Saliente-se que, no processo do trabalho, ao contrário do que acontece no processo civil, **a cumulação de pedidos é quase que uma regra**. Isso porque, geralmente, o trabalhador ajuíza a reclamação trabalhista somente quando já está desempregado, quando já se acumulam várias irregularidades havidas durante todo o pacto laboral. Cada irregularidade dessas se transformam em pedidos autônomos e cumuláveis.

Deve ser ressaltado que em eventual arquivamento, **a interrupção da prescrição somente se opera em relação aos pedidos cumulados que constaram na petição inicial**, nos termos

do entendimento do TST consolidado por meio da Súmula nº 268:

SÚMULA Nº 268. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (grifou-se).

H) Pedidos implícitos

Determinada categoria de pedidos são considerados como implícitos. Nesse passo, o juiz pode apreciá-los, mesmo quando o reclamante não formule a sua pretensão de forma expressa.

São exemplos clássicos dessas espécies de pedidos os honorários advocatícios;²¹ os juros de mora (art. 322, § 1º do novo CPC);²² o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial; a prescrição; a multa diária (astreintes); a correção monetária e as verbas de sucumbência (art. 322, § 1º, do novo CPC); etc.

De forma particular, admite-se que o juiz do trabalho manifeste-se na sentença, mesmo sem pedido, quando se tratar de: aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT;²³ indenização decorrente da conversão de pedido de reintegração; etc.

As prestações periódicas também podem ser consideradas como pedido implícito, conforme preceitua o art. 323 do novo CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Essas espécies de prestações são facilmente encontradas no contrato de trabalho, uma vez que as obrigações referentes à prestação de serviço e ao pagamento de salário estão em constante renovação, pois derivam do caráter de trato sucessivo dessa espécie de negócio jurídico.

Desse modo, se um empregado ajuíza uma ação trabalhista **durante a execução do contrato de trabalho** e, no curso do processo, vencem-se as obrigações periódicas do empregador, tais verbas são consideradas como expressamente postuladas em caso de inadimplemento.

É possível, inclusive, que sejam incluídas verbas vincendas, ou seja, aquelas que se vencerão após o trânsito em julgado da decisão. O reclamante pode utilizar o mesmo procedimento para iniciar a execução das aludidas verbas vincendas, desde que o reclamado deixe de cumprir a obrigação no prazo estipulado.

5.5. Valor da causa

Nas causas em que o reclamante pretenda ver recomposto o seu patrimônio econômico,

21. No processo do trabalho deverá ser observados os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, que não decorrem da simples sucumbência.
22. Novo CPC. Art. 322. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.
23. CLT. Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

em face de uma lesão ao seu direito subjetivo, o valor da causa deve refletir o prejuízo monetário sofrido pelo titular da pretensão respectiva.

Contudo, mesmo que a causa não possua um conteúdo econômico, é necessário arbitrar-lhe um valor, principalmente para efeito de definição do rito processual, para o recolhimento de custas e para fixação de honorários advocatícios, quando cabíveis.²⁴

Pela redação do art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pela não exigência, na inicial, da indicação do valor da causa. Entretanto, alguns autores consideram que, depois da introdução do rito sumaríssimo no processo do trabalho, tornou-se obrigatória à definição do valor da causa para que se determine o rito a ser seguido.

No processo do trabalho, quando a inicial é omissa, **o próprio juiz, antes de iniciar a instrução, deve arbitrar o valor da causa** para efeito de alçada, por meio do procedimento disciplinado pela Lei nº 5.584/70.

Quando o valor atribuído à causa é inferior a dois salários mínimos, o que é muito raro de acontecer na prática forense, o processo tramita exclusivamente na Vara do Trabalho. Nesse caso, a sentença proferida é irrecorrível, **salvo se contrariar dispositivo constitucional**.

Sobre a competência exclusiva do órgão de primeira instância da Justiça do Trabalho, também denominada de alçada, posiciona-se o TST por intermédio da sua Súmula nº 71: “A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo”.

Isso quer dizer que o critério definidor da competência privativa da Vara do Trabalho é o valor da causa que consta da petição inicial ou, em caso de omissão, aquele fixado pelo juiz, transformados em números de salários-mínimos na data do ajuizamento ou no dia da audiência, conforme o caso.²⁵

O art. 292 do novo CPC, aplicado ao processo do trabalho por conta do mandamento contido no art. 3º, IV, da IN nº 39/16 do TST,²⁶ estabelece ainda algumas regras para fixação do valor da causa:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a reso-

24. CTL. Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre **o valor da causa**; III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, **sobre o valor da causa**. Art. 852-B. § 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre **o valor da causa**. (grifou-se).

25. TST. Súmula nº 356. ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

26. TST. IN nº 39/16. “Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral)”.

lução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI – na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII – na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No PJe-JT a inserção do valor da causa no corpo da petição inicial é desnecessária. Isso porque essa informação deve ser fornecida pelo autor, quando do preenchimento do cadastro de processo, na aba denominada “Características”, no campo obrigatório “Valor da causa”.

Sobre a obrigatoriedade da determinação do valor da causa nos dissídios individuais do trabalho, manifesta-se a doutrina:

Quadro Doutrinário – Valor da causa na petição inicial		
Posicionamento	Doutrinadores	Exemplo
Obrigatório	Renato Saraiva, Mauro Schiavi, Rodrigues Pinto, Sergio Pinto e Marcelo Moura	A lei que instituiu o rito sumaríssimo (9.957, de 12.1.2000) não previu expressamente que a parte deveria dar valor à causa, na petição inicial, mas exigiu que fosse indicado o “valor correspondente” do pedido (CLT, art. 852-B, I), sob pena de arquivamento do feito e condenação nas custas calculadas “sobre o valor da causa”, o que equivale a obrigar a parte, indiretamente, a fornecer o valor da causa (Wagner Giglio). *
Obrigatório só no rito sumaríssimo	Wagner Giglio, Bezerra Leite; e Jouberto Cavalcante e Francisco Neto	<i>De lege lata</i> , o valor da causa é requisito obrigatório apenas para as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por força dos art. 852-A e 852-B, inciso I, parágrafo 1º, da CLT (Carlos Henrique Bezerra Leite). **

* GIGLIO, Wagner D.; CORREIA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2005. p. 175.

** LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 458

O juiz pode **alterar de ofício o valor atribuído à causa** quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, § 3º do novo CPC, também aplicável ao processo do trabalho, conforme art. 3º, V, da IN nº 39/16 do TST).

Art. 292. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

5.6. Provas

Na petição inicial, o reclamante deve indicar quais os meios de prova pretende utilizar para demonstrar a veracidade dos argumentos narrados nessa peça processual.

Esse requerimento pode se limitar ao simples protesto pela produção de provas pela espécie, sem necessidade de fazer referência a determinada prova no caso concreto.

Isso porque pode acontecer de não ser necessária a realização de prova, *por exemplo*, quando há confissão ficta do reclamado ou quando este, em sua defesa, não faz impugnação específica aos fatos narrados pelo autor.

Como foi analisado anteriormente, prevalece no processo do trabalho o princípio inquisitivo, que confere ao juiz maior poder de condução do processo. Por conta disso, **a omissão sobre os meios de provas na petição inicial da reclamação trabalhista, não inviabiliza a sua produção pelo reclamante**, já que pode ser suprida por determinação do magistrado na busca pela verdade real.

Isso é possível até mesmo no processo civil, conforme se observa da autorização contida no art. 370 do novo CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

5.7. A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

No processo civil, exige-se que o autor informe ao juiz, se deseja ou não que seja realizada uma audiência de conciliação ou mediação.

Não se exige esse requisito para a regularidade da petição inicial trabalhista, mesmo porque logo que é distribuída já é automaticamente designada uma audiência, que será conciliação, instrução e julgamento.

Portanto, uma vez ajuizada a reclamação trabalhista, é o próprio serventário da Justiça Laboral que providencia a notificação do reclamado, seja pela via postal, por edital ou por oficial de justiça, enviando-lhe uma cópia da petição inicial (contrafé).

Caso seja utilizado o PJe-JT, a notificação inicial também é expedida automaticamente, sem passar pelo crivo do juiz.

Na notificação deve constar, expressamente, a cominação pelo não comparecimento, ou seja, a informação de que a ausência do réu implicará revelia e confissão ficta em relação à matéria fática em que pese inexistir previsão legal dessa consequência na norma consolidada (art. 841).²⁷

Esse é o posicionamento do TST, explicitado pelo item I, da Súmula nº 74:

SÚMULA Nº 74. CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

Uma vez recebida a notificação inicial **no endereço onde se encontra estabelecida a empresa**,²⁸ forma-se a angularização processual, com o início da demanda, já que o processo,

27. CLT. Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, **para comparecer à audiência de julgamento**, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias. (grifou-se).

28. Adota-se esse posicionamento, uma vez que o empregador é a empresa, ente despersonalizado. Contudo,

em si, origina-se com o protocolamento da petição inicial, **mas só se confirma com a presença do reclamante no dia designado para audiência.**

ATENÇÃO! Percebe-se, pois, que não há citação do reclamado na fase de conhecimento, mas sim **notificação**, por meio de sua remessa ao reclamado acompanhada de cópia da petição inicial. A comunicação é no sentido de comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, dentro de cinco dias, consoante dispõe o artigo 841 da CLT.

5.8. Documentos que acompanham a inicial

Os documentos, por intermédio dos quais o reclamante pretende demonstrar a veracidade dos argumentos alegados na inicial, devem acompanhar essa peça processual, conforme preceitua o art. 320 do novo CPC²⁹ e art. 787 da CLT: “A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar”.

Entretanto, o mencionado dispositivo legal do CPC faz referência somente aos documentos **indispensáveis**. Essa circunstância gera interpretações no sentido de ser permitida a juntada de outros documentos que não se revistam dessa característica, assim representados por aqueles incluídos na categoria de úteis.

A jurisprudência não é pacífica em relação a essa questão, mesmo porque se pode recorrer ao disciplinamento contido no art. 434 do novo CPC, que não distingue entre as diversas espécies de documentos.³⁰

A doutrina não é unânime nesse particular, mas é minoritário o posicionamento que admite a juntada de documentos após a fase postulatória.

Quadro Doutrinário – Juntada de documentos enquanto não encerrada a instrução		
Posicionamento	Doutrinadores	Exemplo
A favor	Wagner Giglio	Reformulando posição anterior, passamos a entender, como Moacyr Amaral Santos, que os documentos essenciais ou fundamentais da causa deverão, em princípio, acompanhar a petição inicial e a resposta, mas no interesse da Justiça, de desvendar a verdade, admitir-se-á a juntada posterior, não apenas nas hipóteses excepcionais mencionadas, mas “sempre que haja razão plausível e conveniente” (Wagner Giglio). *
Contra	Renato Saraiva, Bezerra Leite, e Francisco Neto e Jouberto Cavalcante	Em função dos diplomas legais acima mencionados, podemos concluir que a prova documental deve ser apresentada pelo reclamante juntamente da peça vestibular e pelo reclamado, em audiência, quando da apresentação da sua defesa (Renato Saraiva). **

quando o empregado ocupar o polo passivo da relação processual trabalhista, a notificação deve ser recebida por ele próprio para que produza efeitos jurídicos.

29. Novo CPC. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

30. Novo CPC. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

* GIGLIO, Wagner e CORREA, Cláudia Giglio Veltri. Direito processual do trabalho. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 234

** SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Método, 2007. p 366.

Por cautela, o reclamante deve reunir todos os documentos que possua e que comprovem a veracidade daquilo que foi narrado e anexá-los à petição inicial, salvo se estiverem em poder do reclamado. Nesse caso, o reclamante deve fazer o requerimento de exibição dos documentos pelo reclamado, desde que a sua guarda seja de natureza obrigatória, para que seja assim determinado pelo juiz.

Quando o reclamante ajuíza uma reclamação trabalhista sem colacionar o documento indispensável a sua propositura, o juiz deve indeferir a petição inicial se intimado o autor não cumprir essa diligência no prazo de 15 dias.

Isso pode acontecer, por exemplo, no pedido de pagamento de salário-família, sem a juntada de certidão de nascimento do filho menor de 14 anos do trabalhador.

A Súmula nº 263, do TST, adota esse entendimento:

SÚMULA Nº 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Em alguns casos, **o indeferimento da petição inicial ocorre na própria audiência**, uma vez que no processo do trabalho o juiz não tem o dever de analisar os requisitos dessa peça processual e, em seguida, determinar a notificação do reclamado.

Em outras situações, o defeito da peça incoativa só é detectado quando da prolação da sentença, hipótese em que é mais prático e lógico proferir uma sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito.

5.9. Outros requisitos

A Lei nº 9.958/2000, alterou a CLT ao inserir os art. 625-A e seguintes, para possibilitar a criação das denominadas comissões de conciliação prévia pelas empresas e sindicatos, como forma de solucionar extrajudicialmente conflitos laborais.

O ajuizamento de qualquer reclamação trabalhista ficaria condicionado à prévia passagem pelas ditas comissões, desde que elas existissem na localidade da prestação de serviços, na forma do preceito contido no art. 625-D da CLT:

Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Entretanto, o STF em sede de liminar nos autos das ADI's nº 2.139 e 2.160 conferiu ao art. 625-D da CLT, interpretação conforme a Constituição Federal, para declarar o **caráter facultativo da passagem dos litígios trabalhistas pelas comissões de conciliação prévia**.

Entende-se que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal contribui para o enfraque-

cimento dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos laborais e, conseqüentemente, para o aumento progressivo do número de ações no Poder Judiciário trabalhista.

6. DISTRIBUIÇÃO, REGISTRO E AUTUAÇÃO

As petições iniciais dos processos físicos são protocoladas na secretaria da Vara do Trabalho onde são registradas e autuadas.

Nas localidades onde existe mais de uma Unidade Jurisdicional com competência trabalhista, a peça inicial é entregue em um setor denominado de **serviço de distribuição de feitos**, para que se proceda à imediata distribuição,³¹ registro e autuação pela ordem cronológica de apresentação, consoante preceitua o art. 838 da CLT:

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Atualmente, o processo de **distribuição** de petições iniciais, físicas ou eletrônicas, é totalmente informatizado em todos os Tribunais do Trabalho do Brasil, inclusive no que diz respeito ao procedimento de reduzir a termo as reclamações verbais (art. 712 da CLT), que também são submetidas à distribuição.

Para o **registro**, que é feito pela introdução das informações contidas na petição inicial no sistema de banco de dados do respectivo Tribunal, e a **autuação** da reclamação trabalhista, confere-se uma numeração única, observando o padrão estabelecido pelo CNJ,³² que permite a consulta de sua tramitação em qualquer grau de jurisdição.³³

Após o processo de distribuição, o reclamante é intimado pessoalmente da data e do horário que foi designado para audiência. Além disso, **fica advertido de que o seu não comparecimento importará em arquivamento da reclamação trabalhista**. Também é expedida a notificação para o reclamado, com a respectiva contrafé da petição inicial.

ATENÇÃO! O reclamante que der causa a dois arquivamentos seguidos pelo seu não comparecimento à audiência também fica impossibilitado, pelo prazo de seis meses, de postular perante a Justiça do Trabalho. Esse fenômeno jurídico é denominado pela doutrina de perempção provisória ou temporária.

A distribuição é feita por dependência quando já estiver em curso outro processo e for constatada uma relação com a nova ação, seja por conexão ou por continência. O mesmo

31. De acordo com o preceito contido no art. 285 do novo CPC a distribuição das demandas deve ser alternada, aleatória e com observância da rigorosa igualdade.

32. No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria é disciplinada pelo art. 25 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: “Os processos judiciais da Justiça do Trabalho receberão numeração única, vedando-se o registro e a publicidade de número diverso, sob pena de responsabilidade”.

33. A resolução nº 65/08 do CNJ fixa regras para a uniformização da numeração dos processos em todos os Órgãos do Poder Judiciário, que deverá observar a seguinte estrutura: NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO. O campo NNNNNNN identifica o número sequencial do processo por unidade de origem (0000), a ser reiniciado a cada ano. O campo DD identifica o dígito verificador. O campo AAAA identifica o ano de ajuizamento do processo. O campo J identifica o segmento do Poder Judiciário, reservando o número 5 para a Justiça do Trabalho. O campo TR identifica o Tribunal respectivo.

procedimento é utilizado quando houver arquivamento anterior ou homologação de desistência e a mesma reclamação, com idêntico pedido e causa de pedir, for renovada, mesmo que em litisconsórcio com outros reclamantes.

Os casos de distribuição por dependência estão previstos no art. 286 do novo CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Observe-se que, no processo do trabalho, a simples distribuição da reclamação trabalhista faz interromper a prescrição:

QUADRO COMPARATIVO – EFEITOS DA DISTRIBUIÇÃO		
CPC DE 1973	NOVO CPC	CLT
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.	Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).	Sem similar.
Aplicabilidade do CPC ao processo do trabalho	No processo do trabalho, a simples distribuição ou protocolamento da petição inicial provocam os efeitos previstos no art. 240 do CPC que no processo comum é atribuído à citação.	
Diferença entre o novo CPC e o de 1973	A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme art. 240, § 1º do novo CPC: “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”. No CPC anterior, ao contrário do atual, a citação ordenada por juiz incompetente não induzia litispendência nem fazia litigiosa a coisa.	

No caso do PJe-JT, a distribuição, a autuação e o registro efetivam-se sem a necessidade da presença física dos litigantes ou do seu patrono, na forma prevista pelo art. 10, da Lei nº 11.419/06:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

O prazo encerra-se às 24 horas do último dia previsto, salvo se o sistema de informática ficar inoperante por motivo técnico. Nesse caso, o prazo dilata-se para o dia útil subsequente à resolução do problema, desde que ocorram as seguintes situações (art. 17 Resolução nº 136/14): a) a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou b) ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59.

No PJe-JT a distribuição é feita automaticamente pelo sistema, após a parte ou o advo-

gado assinar digitalmente a petição inicial, sem a necessidade da interferência dos servidores da secretaria ou do próprio setor de distribuição.

Após a distribuição automatizada, a demanda é autuada eletronicamente, recebe uma numeração única e o reclamante é intimado do dia da audiência, conforme preceitua o art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/14:

Art. 26. § 2º O sistema fornecerá, por ocasião da distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual estará o autor imediatamente intimado.

Exemplo de questão sobre o tema

(FCC - Juiz do Trabalho Substituto 1ª região/2015) José foi admitido em 21/01/2010 como motorista da Empresa Andaluz Ltda., tendo lá trabalhado até o dia 03/03/2013, quando foi dispensado sem justa causa. Em 03/02/2015, José foi ao Sindicato dos Rodoviários e relatou as suas pendências com a antiga empregadora. Em 20/02/2015, o Sindicato ajuizou ação trabalhista em nome próprio, a fim de pleitear horas extras e diferenças salariais para o motorista José. Na audiência inaugural, a ré arguiu a ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato, sob o argumento de a parte autora estar pleiteando direito individual heterogêneo. O juiz acolheu a preliminar e extinguiu o processo sem apreciação do mérito. O Sindicato não recorreu e a sentença terminativa transitou em julgado no dia 02/06/2015. No dia 03/06/2015, José ajuizou ação individual em face da Empresa Andaluz Ltda., com os mesmos pedidos de horas extras e diferenças salariais, mas, desta vez, a ré suscitou a prescrição bienal em sua contestação. Nesse caso, o juiz deve

- (A) acolher a prescrição bienal, haja vista o decurso do tempo entre o encerramento do contrato e a data de ajuizamento de sua ação individual.
- (B) acolher a prescrição bienal, haja vista o decurso de tempo entre a data de admissão e o ajuizamento da ação pelo Sindicato.
- (C) rejeitar a prescrição bienal, haja vista o decurso de tempo entre a data de admissão e o ajuizamento da sua ação individual.
- (D) rejeitar a prescrição bienal, haja vista o decurso de tempo entre a data de admissão e o ajuizamento da ação pelo Sindicato.
- (E) rejeitar a prescrição bienal, uma vez que o ajuizamento da ação pelo Sindicato interrompeu o prazo prescricional.

Resposta: E

7. DEFEITOS SANÁVEIS

No processo civil, em regra, a petição inicial é submetida ao crivo do juiz para analisar seus aspectos formais e materiais.

Já no processo laboral, em regra, o juiz só toma conhecimento dos termos contidos na inicial quando da realização da audiência, o que dificulta a análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como dos requisitos de validade da peça incoativa.

Ainda assim, o juiz pode, ao verificar a existência de vícios sanáveis, determinar que o reclamante promova os atos necessários à sua regularização, **com indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado**, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o que reza o art. 321 do novo CPC.

QUADRO COMPARATIVO – EMENDA DA INICIAL		
CPC DE 1973	NOVO CPC	CLT

<p>Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.</p>	<p>Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.</p>	Sem similar.
<p>Aplicabilidade do CPC ao processo do trabalho</p>	<p>Como, em regra, o juiz do trabalho não analisa a petição inicial, não haveria possibilidade de detectar eventuais defeitos. Entretanto, como não há norma proibindo tal procedimento, nada impede que o juiz do trabalho faça isso.</p>	
<p>Diferença entre o novo CPC e o de 1973</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O prazo para emendar ou completar passa de 10 para 15 dias. • Atendendo ao princípio da cooperação, deve o juiz indicar, com precisão, o que deve ser corrigido ou completado. 	

8. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Quando a petição inicial não preencher os requisitos formais estabelecidos pela lei processual e não existir a possibilidade de saná-los, a hipótese será de **indeferimento** dessa peça.

O art. 305 do novo CPC também descreve outras causas de indeferimento da inicial:

Art. 305. A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

A Súmula nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de possibilitar o indeferimento da inicial, desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação, **somente após a concessão do prazo de 15 dias para a parte sanar a irregularidade**.

SÚMULA Nº 263. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Na petição inicial o autor deverá informar “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (art. 319, II, do novo CPC).

Entretanto, **a petição inicial não será indeferida** se, a despeito da falta dessas informações for possível a citação do réu ou se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (art. 319, §§ 2º e 3º do novo CPC).

8.1. Natureza jurídica da decisão de indeferimento

O indeferimento da peça incoativa implica decisão que **extingue do processo sem a apreciação do mérito**.

No novo CPC, as hipóteses de reconhecimento de ofício dos casos de prescrição e decadência **foram retirados do rol de causas de indeferimento da petição inicial** e foram inseridas no art. 332, § 1º, que regula a **improcedência liminar do pedido**:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar [...] § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

8.2. Indeferimento por inépcia no processo do trabalho

O indeferimento da inicial, por motivo de inépcia, não tem sido de fácil acolhida pelos juízes e Tribunais Trabalhistas, em virtude da existência do *ius postulandi* das partes.

O argumento que se utiliza para deixar de indeferir a petição inicial, mesmo diante de sua inépcia, é o concernente ao **princípio da conciliação**. Com efeito, o indeferimento da petição inicial, logo após o seu ajuizamento, implicaria impossibilidade das partes pactuarem um acordo em audiência, o que feriria o referido princípio da conciliação.

8.3. Recurso da decisão de indeferimento

Para reformar a decisão que indefere a petição inicial, o reclamante pode manejar o recurso ordinário, salvo se o próprio juiz da causa, no exercício do **juízo de retratação**, modificá-la (art. 331 do novo CPC).³⁴

Entretanto, nos casos em que o indeferimento implica extinção do processo sem a apreciação do mérito, o reclamante pode optar por renovar a reclamação trabalhista, uma vez que a escolha pela interposição do recurso ordinário seria bem mais demorada.

Exemplo de questão sobre o tema

(FCC - Juiz do Trabalho Substituto 23ª região/2015) João das Neves promoveu reclamação trabalhista na qual pleiteou o reconhecimento de estabilidade prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, por ter sido dispensado às vésperas de sua aposentadoria e também a reintegração ao trabalho. Em defesa, a Empresa ré requereu a extinção do processo sem exame de mérito por não ter o autor juntado a Convenção Coletiva de Trabalho, na qual se funda o direito pretendido. Diante dos fatos apresentados, o Juiz do Trabalho

- (A) deverá julgar improcedente a pretensão porque o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito pretendido.
- (B) deverá indeferir de plano a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame de mérito, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação.
- (C) poderá conceder prazo de quinze dias para a parte suprir a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- (D) deverá indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame de mérito, pois a ausência de

34. Novo CPC. Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

documento indispensável à propositura da ação é causa de inépcia da inicial.

(E) deverá intimar a parte para suprir a irregularidade apontada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Resposta: E

9. ADITAMENTO

A Consolidação das Leis do Trabalho não disciplina o instituto do aditamento, ou seja, da possibilidade do autor emendar o pedido, que se estende à possibilidade de alterá-lo ou de suprimir-lhe algo.

O novo CPC em seu art. 329 permite que o autor adite ou altere o seu pedido, desde que o faça **antes da citação, sem a necessidade de consentimento do réu.**

QUADRO COMPARATIVO – ADITAMENTO OU ALTERAÇÃO DA INICIAL		
CPC DE 1973	NOVO CPC	CLT
Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.	Art. 329. O autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.	Sem similar.
Aplicabilidade do CPC ao processo do trabalho	Como inexistente, no processo de conhecimento trabalhista, o instituto da citação, admite-se que se proceda ao aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até antes de oferecida a defesa em audiência. Entretanto, é necessário que o juiz devolva o prazo para que o reclamado também emende as suas argumentações, se for o caso.	
Diferença entre o novo CPC e o de 1973	<ul style="list-style-type: none"> • Além do aditamento propriamente dito, o art. 329 do CPC deixa expressa a possibilidade de também alterar, tanto o pedido quanto a causa de pedir; • No novo CPC fica claro que a emenda ou alteração pode ser feita sem a concordância do réu, desde que antes da citação; • Na nova ordem processual, cria-se a possibilidade de aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir após a citação mas até o saneamento do processo, mas com o consentimento do réu; • Estende-se a possibilidade de aditamento ou alteração para a reconvenção. 	

A admissão do aditamento no processo do trabalho, mesmo na omissão da CLT, embasa-se no princípio da economia processual. Com efeito, uma vez obstada essa via para o reclamante, seria necessário o ajuizamento de uma nova ação, o que implicaria retardamento da prestação jurisdicional e gastos para o erário público.

Nesse aspecto, a doutrina encontra-se dividida:

Quadro Doutrinário – Termo final do aditamento		
Posicionamento	Doutrinadores	Exemplo
Depois da notificação, desde que antes da defesa	Marcelo Moura, Renato Saraiva, Mauro Schiavi, Rodrigues Pinto, Cleber Lúcio e Sergio Pinto Martins.	A alteração da Petição inicial, seja na causa de pedir, seja no pedido, representando mudanças quantitativas ou qualitativas na demanda, pode ser feita, no processo trabalhista, mesmo depois da citação e antes do oferecimento da contestação (Marcelo Moura)*
Antes da notificação do reclamado (aplicação do art. 264 do CPC)	Bezerra Leite, Amauri Mascaro, Wagner Giglio, Wilson de Souza Campos Batalha; e Francisco Neto/ Jouberto Cavalcante.	Há um prazo máximo para o aditamento e a modificação da inicial. Porém, não decorre da CLT, que é omissa, mas do CPC (art. 264) (Amauri Mascaro Nascimento). **

* MOURA, Marcelo. **Consolidação das leis do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2011. P. 1118

** NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 390.

Em caso de modificação da petição inicial, no sentido de acrescentar novos pleitos, deve ser observada a regra para a cumulação de pedidos (art. 327 do novo CPC), bem como a majoração do valor da causa.

No PJe-JT há dificuldade de se determinar o termo final do prazo para apresentação do aditamento, uma vez que a defesa escrita deve ser juntada antes da audiência, na forma prevista pelo art. 29 da Resolução nº 136/14.

Para solucionar esse inconveniente que ainda existe no sistema de processo eletrônico, desenvolveu-se a **teoria do ato de fluxo**, assim entendido como o ato que ainda não ingressou no mundo processual e, conseqüentemente, não produz efeitos processuais.

É o que acontece com a defesa enviada ao PJe-JT antes da audiência. Apesar de encontrar-se no sistema, é um mero **ato de fluxo** que se transformará em ato processual com a presença do reclamado na audiência.

Assim, caso o reclamante não compareça a audiência, a hipótese será de arquivamento e não de confissão. De igual forma, mesmo que a defesa encontre-se no PJe-JT, mas ainda como ato de fluxo, é possível aditar a petição inicial ou mesmo desistir da demanda sem a necessidade da anuência do reclamado.

10. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO CIVIL E O PROCESSO DO TRABALHO

Instituto	Processo civil	Processo do trabalho
Requisitos da inicial	Todos aqueles constantes do art. 319 do novo CPC.	Não se exige: a) fundamento jurídico do pedido, b) provas, c) a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, d) valor da causa.
Petição inicial: forma	Escrita.	Verbal ou escrita.
Petição inicial: análise	O juiz analisa a petição inicial e, presentes os requisitos de admissibilidade, determina a citação do réu.	O juiz não analisa a petição inicial. A notificação do reclamado é enviada pelos correios diretamente pelo serventuário.

Instituto	Processo civil	Processo do trabalho
Valor da causa	Requisito obrigatório da petição inicial.	O juiz pode arbitrar o valor da causa, se a petição inicial for omissa nesse aspecto.

11. INFORMATIVOS DO TST SOBRE A MATÉRIA

Ação rescisória. Pedido líquido. Condenação limitada ao valor indicado na petição inicial. Exercício adequado e regular da atividade jurisdicional. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Não configuração.

O pedido deduzido pelo reclamante de forma líquida, e não por mera estimativa, enseja a limitação da condenação ao valor indicado na petição inicial, a qual reflete o exercício adequado e regular da atividade jurisdicional (art. 5º, LIV, da CF). Com esse entendimento, e não vislumbrando violação dos arts. 128 e 460 do CPC, a SBDI-II, à unanimidade, negou provimento a recurso ordinário interposto contra decisão que julgara improcedente a ação rescisória a qual visava desconstituir acórdão que, ao deferir diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, adotou como parâmetro para a condenação o valor indicado na petição inicial. TST-RO-10437-75.2010.5.02.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 19.8.2014 (TST. Info nº 87).

12. QUADRO SINÓPTICO

Capítulo II – Petição inicial no dissídio individual do trabalho			
Instituto	Conteúdo		Item
Conceito	Petição inicial é a materialização de um ato processual formal, pelo qual o autor da ação provoca a atuação do Poder Judicial, por intermédio do exercício do seu direito público e subjetivo de ação. Por meio dessa peça o autor narra os fatos, expõe sua pretensão e solicita a entrega da tutela jurisdicional para solução do conflito de interesses caracterizado pela pretensão resistida, com o início à relação jurídica processual trabalhista.		1
Forma	A petição inicial da reclamação trabalhista pode ser apresentada de forma verbal ou escrita. Em caso de reclamação verbal, deve ser reduzida a termo, datada e assinada pelo servidor responsável, em tantas vias quantas sejam o número de reclamados.		2
Denominação	Petição inicial, exordial, proemial, vestibular, peça de ingresso, peça incoativa, libelo.		3
Previsão legal	CLT	Em caso de peça escrita, a reclamação deve conter a designação do juízo a qual for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (art. 840, § 1º da CLT).	4.1
	CPC	I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319 do novo CPC).	4.2
	Diferenças	A CLT não exige, como formalidade da petição inicial, o fundamento jurídico do pedido, as provas, valor da causa e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.	4.3

Capítulo II – Petição inicial no dissídio individual do trabalho					
Instituto	Conteúdo			Item	
Requisitos da petição inicial	Destinatário	A petição inicial é dirigida ao juízo e não ao reclamado. Dessa forma, essa peça processual deve indicar o juízo, pelo seu título e não o seu nome, a quem caberá processá-la e julgá-la.		5.1	
	Qualificação das partes	A identificação e individualização das partes deve ser a mais completa possível, com designação de nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, CPF/CNPJ, <i>e-mail</i> etc., observadas as questões relativas à capacidade das partes, capacidade de ser parte, legitimação ativa e passiva etc.		5.2	
	Fatos e fundamentos Jurídicos	A exposição dos fatos deve ser sucinta, porém completa, de forma que possibilite ao juiz do trabalho inteirar-se do conflito de interesses que lhe é exposto. Segue-se, assim, a regra do brocardo jurídico <i>da mihi factum, dabo tibi ius</i> , ou seja, exponha o fato e direi o direito.		5.3	
		Como fundamento jurídico do pedido, entende – se o ato ou fato jurídico que vulnera direito subjetivo de outrem, que integra a pretensão deduzida em juízo, também denominada de causa de pedir ou <i>causa petendi</i> .			
	Pedido	Conceito	O pedido, também denominado de <i>petitum</i> , é a solicitação que o autor da ação (reclamante) faz, no bojo da petição inicial, no sentido de, primeiro, provocar a atuação do Poder Judiciário (pedido imediato) e, de forma mediata, que se faça seguir a orientação contida nas normas de Direito material, que, por desobediência, provocou o conflito de interesses.		5.4
		Espécies	Mediato	O pedido mediato representa o bem da vida perseguido pelo autor da ação.	
			Imediato	O conteúdo do pedido imediato pode ser de caráter declaratório, condenatório, constitutivo, mandamental e executivo <i>lato sensu</i> .	
Certo		O pedido deve ser certo. Veda-se a possibilidade de pedidos genéricos, salvo algumas exceções expressamente previstas em lei, que permitem pedidos de caráter determinável.		5.4	
Alternativo	É possível desde que a obrigação possa ser cumprida de modos distintos.				
Cumulação subsidiária	A lei processual civil também permite que o reclamante faça dois ou mais pedidos, cada um com o seu fundamento, subsidiariamente, de forma que o juiz possa conhecer do subsequente, na hipótese de não acolhimento da pretensão relativa ao pedido antecedente (art. 326 do novo CPC).				

Capítulo II – Petição inicial no dissídio individual do trabalho			
Instituto	Conteúdo		Item
Requisitos da petição inicial	Pedido	Cominatório	Quando o reclamante ou o reclamado requer que a parte contrária seja compelida a cumprir uma obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa diversa de dinheiro, pode postular, também, que o juiz imponha uma multa pelo não cumprimento da sentença respectiva (art. 139 e 500 do novo CPC).
		Cumulação	Por meio da cumulação objetiva, é facultado ao reclamante, em uma mesma reclamação trabalhista inserir diversas postulações em face de um mesmo reclamado, desde que atendidas as exigências legais previstas no art. 292, § 1º do novo CPC.
		Implícito	Determinada categoria de pedidos são considerados como implícitos. Nesse passo, o juiz pode apreciá-los, mesmo quando o reclamante não formule a sua pretensão de forma expressa.
	Valor da causa	Nas causas em que o reclamante pretenda ver recomposto o seu patrimônio econômico, em face de uma lesão ao seu direito subjetivo, o valor da causa deve refletir, justamente, o prejuízo monetário sofrido pelo titular da pretensão respectiva.	5.4
	Provas	Na petição inicial, o reclamante deve indicar quais os meios de prova pretende utilizar para demonstrar a veracidade dos fatos narrados nessa peça processual, quais sejam, o depoimento pessoal da parte, oitiva de testemunhas, documentos, perícia, inspeção judicial e os demais legalmente permitidos.	5.5
	Opção pela audiência de conciliação ou mediação	No processo civil, exige-se que o autor informe ao juiz, se deseja ou não que seja realizada uma audiência de conciliação ou mediação (não se exige esse requisito para a regularidade da petição inicial trabalhista).	5.6
Documentos	Os documentos, por intermédio dos quais o reclamante pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial, devem acompanhar essa peça processual.	5.7	
Ajuizamento	Ajuizamento	– As petições iniciais são entregues na secretaria da Vara do Trabalho ou no serviço de distribuição de feitos, nas localidades que possuem mais de uma Unidade Jurisdicional. – Caso seja utilizado o sistema PJe-JT, o ajuizamento deve ser feito por meio eletrônico (<i>internet</i>).	6
	Distribuição	Nas localidades onde houver mais de uma Unidade Judiciária, com competência trabalhista, a peça incoativa deve ser entregue no serviço de distribuição de feitos, para que se proceda à imediata distribuição, registro e autuação pela ordem cronológica de apresentação. No PJe-JT esse procedimento é feito automaticamente com o envio da petição inicial ao sistema.	

Capítulo II – Petição inicial no dissídio individual do trabalho		
Instituto	Conteúdo	Item
Defeitos sanáveis	O juiz pode, ao verificar a existência de vícios sanáveis, determinar que o reclamante promova os atos necessários para sua regularização, com indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.	7
Indeferimento da petição inicial	A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta; II – a parte for manifestamente ilegítima; III – o autor carecer de interesse processual; IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 do novo CPC (requisitos da petição inicial).	8
Aditamento	Admite-se o aditamento do pedido, no processo do trabalho, até antes de oferecida ou confirmada a defesa em audiência, desde que se devolva o prazo para que o reclamado também emende as suas argumentações, se for o caso.	9

13. QUESTÕES

1. (PGE/SP/ Procurador/2009-1) No que atine ao valor da Causa,

- Se atribuído na inicial valor incompatível com o objeto da demanda, a parte não poderá impugná-lo.
- Se atribuído na inicial valor incompatível com o objeto da demanda, a parte poderá impugná-lo somente em razões finais.
- Quando impugnado tempestivamente e se mantido o valor incompatível pelo juízo da causa, poderá ser interposto recurso de pedido de revisão à Presidência do Tribunal Regional, não se facultando a retratação.
- Quando impugnado tempestivamente e se mantido o valor incompatível pelo juízo da causa, poderá ser interposto recurso de pedido de revisão à Corregedoria Regional, facultando-se a retratação.
- Se indeterminado na inicial, há dispositivo legal que permite que seja fixado pelo juiz.

2. (TRT 3ª R. – Juiz do Trabalho Substituto 3ª região/ 2012. ADAPTADA) Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

3. (TRT 4ª R. Técnico judiciário/área administrativa/2011) Em determinada reclamação trabalhista a empresa reclamada apresentou defesa em audiência. Após a apresentação da defesa, o advogado do reclamante pretende aditar seu pedido. Neste caso, o aditamento

- não será mais possível, em atenção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
- não será mais possível, em decorrência do princípio da estabilidade da lide.
- não será mais possível, obedecendo-se ao princípio da instrumentalidade.
- será possível se a parte reclamada for novamente intimada em obediência ao princípio do contraditório.
- será possível independentemente de nova intimação da parte reclamada, em obediência ao princípio da verdade real.

4. (FCC – Analista Judiciário – Área Judiciária - TRT 3/2015) A reclamação trabalhista

- poderá ser escrita ou verbal. Se for escrita deverá conter a designação do Presidente da Vara, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do advogado.
- poderá ser escrita ou verbal. Se for escrita deverá conter a designação do Presidente da Vara, a qualificação das partes, o pedido, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

- (C) poderá ser escrita ou verbal. Se for escrita deverá conter a designação do Presidente da Vara, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, o pedido, o requerimento para a citação do réu, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
- (D) poderá ser escrita ou verbal. Se for escrita deverá conter a designação do Presidente da Vara, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
- (E) para a jurisprudência majoritária não é mais possível ser ajuizada verbalmente.

5. (FCC – Técnico Judiciário – Área Administrativa - TRT 4/2015) A reclamação trabalhista escrita que obedecerá o procedimento ordinário proposta por Vera Diva encontra-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação. Neste caso, conforme súmula do TST, em regra, o indeferimento da petição inicial

- (A) é incabível, uma vez que a parte poderá aditar a inicial a qualquer momento, sendo ônus da parte a juntada dos documentos que julgar pertinentes ao processo.
- (B) somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em cinco dias, a parte não o fizer.
- (C) deverá ocorrer de imediato uma vez que na justiça do trabalho não há intimação para supressão da irregularidade, devendo a parte ajuizar nova reclamação trabalhista.
- (D) somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em quinze dias, a parte não o fizer.
- (E) somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

Gab.		Fundamentação legal e jurisprudencial	Tópico do livro	Obs. eventual
1	E	Lei 5.584/70. Art. 2º	Item 5.5	–
2	C	TST. Súmula nº 427	Item 5	–
3	B	Sem previsão legal no processo laboral	Item 9	–
4	D	a) CLT. Art. 840, caput e parágrafo 1º	a) Item 4.1	
		b) CLT. Art. 840, caput e parágrafo 1º	b) Itens 2 e 4.1	
		c) CLT. Art. 840, caput e parágrafo 1º	c) Itens 2 e 4.1	
		d) CLT. Art. 840, caput e parágrafo 1º	d) Itens 2 e 4.1	
		e) Doutrina	e) Itens 2 e 4.1	
5	E	a) TST. Súmula nº 263	a) Item 8	
		b) TST. Súmula nº 263	b) Item 8	
		c) TST. Súmula nº 263	c) Item 8	
		d) TST. Súmula nº 263	d) Item 8	
		e) TST. Súmula nº 263	e) Item 8	